



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 45/2025, que *“Dispõe sobre a proibição do plantio, comércio, transporte e produção da espécie exótica *Murraya paniculata* (murta), institui Áreas de Proteção Fitossanitária – APF para defesa da citricultura, estabelece regras complementares às ações estaduais de defesa sanitária vegetal no Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências”*.

A presente proposição visa adequar o Município de Sidrolândia às diretrizes técnicas e sanitárias instituídas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente após a edição da Lei Estadual nº 6.293/2024, que proibiu em todo o território estadual o plantio, comércio, transporte e produção da planta exótica *Murraya paniculata* (murta), reconhecida como hospedeira do inseto vetor do greening (HLB), uma das pragas mais destrutivas da citricultura mundial.

Embora a legislação estadual estabeleça diretrizes macro para defesa sanitária vegetal, é imprescindível que os municípios adotem normas complementares, voltadas ao monitoramento local, educação ambiental e apoio operacional às ações de fiscalização, em especial no tocante ao controle de plantas hospedeiras e à prevenção da disseminação de pragas quarentenárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

O greening (Huanglongbing – HLB) é atualmente a maior ameaça à cadeia produtiva citrícola do país, causando perdas expressivas de produtividade, redução da vida útil das plantas e comprometedora contaminação de pomares inteiros.

A murta (*Murraya paniculata*) é reconhecida como principal planta hospedeira alternativa do inseto transmissor (psílido *Diaphorina citri*), motivo pelo qual sua permanência em áreas urbanas e rurais representa risco direto à sustentabilidade e expansão da citricultura.

A legislação estadual determina a eliminação da murta e impõe regras para o manejo adequado de culturas cítricas, cabendo aos municípios, dentro de sua competência suplementar (art. 30, II da Constituição Federal), regulamentar procedimentos específicos, apoiar ações sanitárias e implementar medidas locais de proteção fitossanitária.

O projeto está totalmente alinhado com a política estadual de defesa sanitária vegetal e com o Decreto Estadual nº 12.469/2007, que disciplina o plantio de citros e a exigência de mudas certificadas.

A proposta não invade a competência da IAGRO, que permanece como autoridade sanitária responsável pela fiscalização e pela emissão de atos de erradicação e controle, mas apenas:

- Estabelece normas de cooperação;
- Organiza o fluxo administrativo no âmbito municipal;
- Cria Áreas de Proteção Fitossanitária (APF), desde que amparadas em laudo técnico e manifestação da IAGRO;
- Disciplina procedimentos de notificação, educação sanitária e apoio operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Trata-se, portanto, de legislação municipal complementar, plenamente permitida pelo ordenamento jurídico.

A adoção de medidas preventivas é essencial para:

- Preservar as atividades citrícolas presentes e futuras no município;
- Evitar a disseminação de pragas quarentenárias;
- Assegurar a conformidade de Sidrolândia com protocolos estaduais e federais;
- Promover segurança fitossanitária, ampliando o potencial econômico do setor;
- Proteger agricultores, produtores familiares e empreendimentos rurais instalados ou em fase de implantação.

Além disso, a criação das APFs fortalece a governança sanitária local e facilita o trabalho conjunto com a IAGRO, garantindo ações rápidas e eficazes.

Diante de sua relevância ambiental, sanitária e econômica, o presente Projeto de Lei representa instrumento fundamental para o fortalecimento da citricultura e para o cumprimento das diretrizes estaduais de defesa fitossanitária.

Assim, submeto a presente proposição à análise e aprovação dos Nobres Vereadores, certo de que sua implementação trará benefícios significativos à saúde vegetal e ao setor produtivo do nosso município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Sidrolândia-MS, 02 de dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 45/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRODUÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA MURRAYA PANICULATA (MURTA), INSTITUI ÁREAS DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA – APF PARA DEFESA DA CITRICULTURA, ESTABELECE REGRAS COMPLEMENTARES ÀS AÇÕES ESTADUAIS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, Rodrigo Borges Basso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território do Município de Sidrolândia/MS, o plantio, comércio, transporte e produção da espécie *Murraya paniculata* (murta), em conformidade com a Lei Estadual nº 6.293/2024, por se tratar de planta hospedeira de pragas que afetam a citricultura.

§1º A presente proibição segue integralmente as diretrizes técnicas e sanitárias estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§2º O Município atuará de forma complementar às ações estaduais, não substituindo a competência fiscalizatória da IAGRO.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA), em cooperação técnica com a IAGRO e demais órgãos estaduais e federais:

- I – auxiliar na identificação e comunicação à IAGRO da presença de plantas proibidas;
- II – promover ações de educação ambiental e fitossanitária à população;
- III – realizar notificações administrativas preventivas;
- IV – apoiar, quando solicitado pela IAGRO, ações de erradicação e controle sanitário.

Art. 3º Os proprietários de imóveis públicos e privados que possuírem exemplares da espécie murta deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, realizar a erradicação da planta, sob orientação técnica do Município.

Art. 4º Não realizada a erradicação no prazo, o Município poderá, realizar a remoção compulsória, com ressarcimento dos custos operacionais pelo proprietário.

§1º O ressarcimento terá natureza indenizatória, não constituindo tributo ou penalidade.

§2º Os valores e procedimentos de cobrança serão definidos em regulamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Ficam instituídas as Áreas de Proteção Fitossanitária – APF no Município de Sidrolândia/MS, com o objetivo de prevenir, monitorar e auxiliar o Estado no controle de pragas dos citros, especialmente o HLB (greening).

Art. 6º As APF compreenderão um raio de até 5 (cinco) quilômetros ao redor de unidades de produção citrícola regularmente registradas na IAGRO, devendo ser delimitadas por ato do Poder Executivo Municipal, acompanhado de:

- I – croqui;
- II – coordenadas geográficas;
- III – laudo técnico que comprove o risco fitossanitário;

Art. 7º Nas APF ficam proibidos:

- I – o plantio de novas mudas de citros, salvo em unidades de produção autorizadas pela IAGRO;
- II – o replantio de pomares erradicados por motivos fitossanitários;
- III – o cultivo de plantas hospedeiras de pragas quarentenárias, conforme lista oficial da IAGRO;
- IV – a manutenção de plantas dos gêneros Citrus, Fortunella, Poncirus e outras hospedeiras, sem autorização da IAGRO.

Art. 8º Todos os pomares irregulares ou não autorizados pela IAGRO deverão ser erradicados somente após laudo técnico e manifestação do órgão estadual, não havendo direito a indenização.

Parágrafo único. A erradicação sem indenização decorre de medida de polícia administrativa sanitária, em conformidade com legislação estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Compete Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAA em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA:

- I - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;
- II - Instituir normas complementares, inclusive a lista oficial de planta hospedeiras de pragas de citros;
- III - Realizar campanhas de esclarecimento e orientação aos produtores rurais e à população;
- IV - Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das medidas de defesa fitossanitária.
- V – elaborar notificações administrativas;
- VI – comunicar a IAGRO sobre irregularidades detectadas;
- VII – apoiar fiscalizações conjuntas.

Art. 10º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator:

- I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;
- II – multa administrativa entre 10 e 1.000 UFIS (UNIDADE FISCAL DE SIDROLÂNDIA), definida em regulamento municipal;
- III – remoção compulsória das plantas;
- IV – interdição preventiva de áreas com risco grave, mediante laudo técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de dezembro de 2025.

